

Julgado. CEDAE.I-R. Sentença julgando procedentes os pedidos, para condenar a Ré a regularizar o abastecimento de água na residência do Autor sob pena de multa diária de R\$50,00, além de deferir o dano moral.II-Recorrente tinha conhecimento do Julgado, tanto que ingressou em Juízo e comprovou o depósito da importância referente à verba moral e requereu a baixa e o arquivamento do processo.III-Cumprimento do Julgado iniciado em julho 2017, ou seja, na vigência do novo CPC. Entendimento consolidado do C. STJ que, após a vigência da Lei n. 11.232/2005 é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes. O prazo de quinze dias para o pagamento tem início após a baixa dos autos à vara de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, do que será intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes deste Colendo Sodalício.IV-Recalcitrância da Ré em atender o comando judicial, consistente em normalizar a fornecimento de água da residência do Agravado obrou em seu desfavor. Total das astreintes alcançou a importância de R\$16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) se mostrando proporcional e razoável, não merecendo redução.V-Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060065-63.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 40 VARA CIVEL Ação: 0096259-89.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00592297 - AGTE: CAVALO MARINHO COMESTIVEIS LTDA ADVOGADO: WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL (RJ007102) AGDO: JOAO CORREA DE MENDONCA AGDO: TEREZINHA MARIA DE MENDONCA ADVOGADO: JOÃO TANCREDO OAB/RJ-061838 ADVOGADO: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE OAB/RJ-055328 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo Interno. Art. 1.021, caput do C.P.C. Recurso Instrumental não conhecido por R. Decisão Monocrática deste Relator. Indenização em fase de Cumprimento do Julgado. R. Julgado a quo desconsiderando a personalidade jurídica da Empresa Devedora, para que a Execução prossiga em face de seus sócios.I-Agravo de Instrumento interposto pela Sociedade Ré. R. Decisão hostilizada que não prejudicou a Recorrente, pois transmite a outros (seus sócios), o ônus de suportar as obrigações impostas pela R. Sentença prolatada na fase de conhecimento. II-Recurso pode ser manejado pelo sucumbente, o terceiro prejudicado ou Parquet, o que não é o caso em comento.Ilegitimidade recursal que se mostra patente. Exegese do artigo 996 do Digesto Processual Civil. III-Agravante está pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 18 do CPC. Precedentes do STJ e deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.IV-Hipótese que configura vício insanável, sendo desnecessária a oitiva da Recorrente, o que por si afasta a aplicação dos artigos 9º, 10 e 933 da Lei de Ritos Civil, não havendo o que se falar em decisão surpresa.V-Agravo de Instrumento que se mostrou manifestamente inadmissível, o que autorizou a aplicação do art. 932, inciso III do CPC. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071763-66.2017.8.19.0000 Assunto: Autofalência / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL Ação: 0232593-03.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00701591 - AGTE: MARCELO DE BAIRROS ADVOGADO: GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB/RJ-164845 ADVOGADO: DR(a). NADIA MARIA KOCH ABDO OAB/RS-025983 AGDO: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) INTERESSADO: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. INTERESSADO: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo Interno. Art. 1.021 do Código de Processo Civil. Recurso Instrumental que teve seu provimento negado por R. Decisão Monocrática do Relator. R. Julgado a quo indeferindo gratuidade de justiça. I-Afirmarção de pobreza goza apenas da presunção relativa de veracidade. Inteligência do Verbete Sumular n.º 39 deste Egrégio Tribunal. II-Hipossuficiência alegada que não se coaduna com patrimônio acumulado do Requerente que, dentre bens móveis, imóveis e aplicações financeiras, supera o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), não ensejando assim a concessão do benefício postulado. III-Note-se que um dos veículos do Agravante foi adquirido em 2014 pelo valor de R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), sendo certo que a aquisição e manutenção de bens de luxo são incompatíveis com a miserabilidade sustentada.IV-Conjunto probatório revela padrão incompatível com a afirmação de pobreza. Ausente qualquer traslado a evidenciar uma situação fática e/ou legal a justificar o deferimento do benefício postulado. Precedentes deste Colendo Sodalício conforme transcritos na fundamentação.V-Inexistência de argumento novo que justifique a revisão pelo Colegiado, da R. Decisão vergastada que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

014. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0012014-92.2013.8.19.0054 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL Ação: 0012014-92.2013.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00688807 - APTÉ: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI ADVOGADO: IRCE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA OAB/RJ-047791 APDO: ESTER SANTOS LIMA R.Legal: MARILETE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-097634 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T A: Obrigação de Fazer. Medicamento. Fornecimento de LEITE NAN SEM LACTOSE. Procedência.I-Restou comprovado que a Autora é portadora de MÁ ABSORÇÃO INTESTINAL, necessitando receber o insumo elencado na exordial.II-Direitos fundamentais não podem e não devem sofrer limitações capazes de impedir seu pleno gozo por parte dos cidadãos, sendo certo que regra processual determinando a suspensão do feito, em razão de recurso (REsp n.º 1.657.156) versando sobre o tema a ser julgado sob a égide dos recursos repetitivos, na forma do artigo 1.036, § 5º do CPC/2015, não pode prevalecer sobre o direito fundamental à vida, pena de afronta a preceito constitucional.III-Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, em cumprimento ao § 11 do artigo 85 da Lei de Ritos Civil. Negado provimento ao Apelo, mantida a R. Sentença em sede de Remessa Necessária tal como remetida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071915-17.2017.8.19.0000 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 26 VARA CIVEL Ação: 0220434-62.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00702958 - AGTE: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA ADVOGADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST OAB/RJ-081617 ADVOGADO: SUELLEN SATIE PRADO OTSUKA OAB/RJ-138659 ADVOGADO: KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE OAB/RJ-170550 AGDO: JOÃO LUIZ FERNANDO GUIRÁ JOSINO ADVOGADO: MILTON CESAR PARAISO OAB/RJ-011035 ADVOGADO: SICINIO PARAISO NETO OAB/RJ-019716 ADVOGADO: JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO OAB/RJ-077284 ADVOGADO: FABIO GUIMARÃES PARAISO OAB/RJ-167584 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO, ATROPELAMENTO, ENVOLVENDO PEDESTRE E